



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE PRESENÇA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO NA DEMORA.

- Presente a relevante fundamentação, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.155924-6/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR



DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Juiz de Fora em face da Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, daquele município, na qual alegou, em síntese, que a Lei Municipal impugnada viola frontalmente as Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais; que há grave ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria; que a proposição legislativa aprovada insere no ordenamento jurídico dispositivo que implica aumento da remuneração de servidores da Administração Pública Municipal; que nos termos das Constituições Federal e Estadual, proposições legislativas com este teor são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; que o projeto de lei complementar que se transformou no Diploma impugnado foi apresentado por um dos membros da Câmara Municipal, e não pela Chefe do Executivo; que enquanto não afastada a lei, deverá o Executivo dispender recursos importantes para garantir mensalmente sua aplicação, o que, só por si, já justifica a tutela de urgência ora pleiteada.

Teceu outras considerações e requereu a concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo.

A requerida foi devidamente intimada (doc. nº 05), com respectiva manifestação (doc. nº 07).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo deferimento da medida cautelar pleiteada (doc. nº 11).

Como se sabe, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade demanda a comprovação dos requisitos



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

genéricos atinentes à tutela de urgência, sendo exigida a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

Neste sentido se orienta a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI Nº 7.072/2022 DO MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar a plausibilidade do direito invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de prejuízo irreparável com a demora no julgamento de mérito da ação - periculum in mora. Ante o aparente vício de iniciativa e o perigo de dano, em razão da entrada em vigor de norma que pode criar despesas ao Município, há que se deferir a medida cautelar de suspensão da Lei impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.274136-5/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2023, publicação da súmula em 18/07/2023)

No caso vertente, a requerente sustentou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, ao argumento de que teria ocorrido vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Por força do princípio da simetria, aplica-se ao Prefeito as hipóteses previstas na Constituição Estadual de competência privativa para a instauração de processo legislativo, arroladas no seu art. 66, III.

Dentre elas, destaca-se a alínea 'b', ora reproduzida:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação impugnada, de iniciativa da Câmara Municipal, insere no ordenamento jurídico dispositivo que implica aumento da remuneração de servidores da Administração Pública Municipal, vejamos:

Art. 1º O § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Omissis

§ 4º A gratificação de que trata o inciso XIX deste artigo será paga, exclusivamente, aos servidores públicos municipais efetivos que estiverem no exercício de atividades de atendimento ao público nos setores do Departamento de Atenção ao Cidadão, no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, na Secretaria de Transformação Digital e Administrativa, Departamento de Gestão de Documentos e Arquivos, Supervisão do Arquivo Administrativo (STDA/DGDA/SAAD), na Supervisão de Atendimento e Controle Administrativo (SACA) e Supervisão de Admissão e Atendimento (SAAT), ambas subordinadas à Secretaria de Recursos Humanos, na Supervisão II de Regulação de Procedimentos Ambulatoriais de Média Complexidade (SS/SSREG/DRA/SRPAMC), subordinada à Secretaria de Saúde e na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/JF), independentemente do cargo ocupado e de sua lotação, no valor mensal atual de R\$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), proporcional aos dias trabalhados e reajustável, anualmente, no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais no momento da revisão geral anual".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, conforme mencionado acima, a Constituição Estadual prevê que a disposição sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que inclui a fixação de sua remuneração, consiste em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

A inobservância desta competência privativa acarreta a invalidade da norma editada, em afronta ao devido processo legislativo como também ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 725/2022 DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA - REVISÃO GERAL ANUAL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A iniciativa legislativa em matéria referente à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, e à fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Admitem-se emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º do artigo 1º e do artigo 5º da Lei n. 725/2022 do Município de Itacambira, resultantes de emendas parlamentares, violam os artigos 66, inciso III, alínea "b", e 68, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao extrapolarem a proposição original, disciplinando questões que também deveriam ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e implicarem em aumento da despesa originalmente prevista no projeto de lei, sem análise de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.097329-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 08/05/2023)

Portanto, neste juízo sumário de cognição, tem-se configurada a relevante fundamentação exigida para a concessão da tutela de urgência requerida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

Igualmente, verifica-se na espécie a presença de perigo na demora da prestação jurisdicional a justificar a excepcional medida de urgência.

É que o ato impugnado impõe obrigação ao Executivo, afetando diretamente na gestão administrativa, bem como sendo medida apta a ensejar efetivo aumento de despesas sem a respectiva previsão orçamentária.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MEDIDA CAUTELAR** - LEI N° 7.072/2022 DO MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - **APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de prejuízo irreparável com a demora no julgamento de mérito da ação - *periculum in mora*. Ante o aparente vício de iniciativa e o perigo de dano, em razão da entrada em vigor de norma que pode criar despesas ao Município, há que se deferir a medida cautelar de suspensão da Lei impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.274136-5/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2023, publicação da súmula em 18/07/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MEDIDA CAUTELAR** - LEI MUNICIPAL nº 6.968/2021, DO MUNICÍPIO DE BETIM - VÍCIO DE INICIATIVA APARENTE - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - CRIAÇÃO DE DESPESAS - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL - **REQUISITOS ATENDIDOS PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA LEI - CAUTELAR CONCEDIDA**. 1- A norma municipal ora impugnada, que é de iniciativa parlamentar, sugere real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa municipal, especialmente porque se relaciona com matéria



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

atinente ao regime dos servidores públicos municipais. 2- Cautelarmente, faz-se necessária a suspensão da eficácia da norma municipal, até julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.274189-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 17/10/2022)

Diante da comprovação de atendimento aos requisitos legais, deve ser concedida a liminar.

Com estas considerações, DEFIRO A LIMINAR para suspender a eficácia da emenda Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, com a respectiva publicação, nos termos do § 6º do art. 339 do Regimento Interno deste tribunal.

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR"